GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 021.399/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Morada Nova/CE.
Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91); Falcon Construtora e Serviços Ltda (CGC 04.327.575/0001-74); Glauber Barbosa de Castro (CPF 210.608.943-00); José Mariano Nobre Neto (CPF 302.866.383-04)
Advogado constituído nos autos: José Vanderlei Marques Veras, OAB/CE 22795, e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INEXECUÇÃO DA OBRA. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-prefeito de Pacujá/CE (gestão: 2005-2008), em razão da não execução do Convênio nº 1613/2006, cujo objeto consistia na adequação e recuperação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, compreendendo a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque, mediante recursos financeiros na ordem de R$ 119.700,00 da parte da concedente, bem como de R$ 5.985,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 125.685,00.

2. No âmbito da unidade técnica, após a realização das diligências e citações consideradas necessárias, o auditor federal da unidade técnica lançou a instrução à Peça nº 38, com a anuência dos dirigentes (Peças nºs 39 e 40), nos seguintes termos:

"(...) 2. O referido convênio tinha por objeto a adequação e recuperação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, compreendendo a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque, mediante recursos financeiros da ordem de R$ 119.700,00 da parte do concedente, bem como R$ 5.985,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 125.685,00, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado (PTA) (peça 1, p. 81-85). A vigência do instrumento iniciou em 25/6/2006 e, segundo informações do Siafi, se estendeu até 30/6/2010, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 29/8/2010 (peça 3).

3. Parte dos recursos federais foi liberada por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 0863-X, conta corrente 30815-3, do Banco do Brasil (peças 3 e 4):

Ordem Bancária	*Data*	*Valor (R$)*
2007 OB910782	*26/9/2007*	*47.880,00*
2007 OB912500	*21/11/2007*	*47.880,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.

4. Por meio de duas notificações, datadas, respectivamente, de 3/12/2007 e 2/6/2008, a Funasa solicita da prefeitura o envio da prestação de contas parcial referente à 1ª parcela liberada, objetivando a liberação dos recursos referentes à 3ª parcela do convênio (peça 1, p. 115-119).

5. Por meio de ofício datado de 23/12/2008, a Prefeitura encaminhou a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela do Convênio 1613/2006, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 141-251):

Documento	*Localização*
Termo de aceitação parcial da obra	*Peça 1, p. 143*
Relatório de cumprimento de objeto	*Peça 1, p. 145*
Relatório de execução físico-financeira	*Peça 1, p. 147*
Relação de pagamentos efetuados	*Peça 1, p. 149*
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos.	*Peça 1, p. 151*
Conciliação bancária	*Peça 1, p. 153*
Licitação, contrato, ordem de serviço, aditivos contratuais	*Peça 1, p. 155-185*
Extratos bancários	*Peça 1, p. 187-229*
Cheques, recolhimentos, ART, notas fiscais e recibos	*Peça 1, p. 231-251*

6. Em consequência, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará – Diesp, após realizar vistoria in loco nas obras, emitiu, em 28/5/2009, Parecer Técnico no qual restou consignado as seguintes informações (peça 1, p. 253-257):

a) considerando que o convênio tinha por objeto a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque e que a prestação de contas parcial refere-se à primeira parcela dos recursos liberados, a execução física da obra deveria corresponder a 40% da obra;

b) no entanto, constatou-se que não foi iniciada a execução das obras, correspondendo à 0% das despesas até então executadas.

c) os materiais e equipamentos não foram adquiridos e os serviços não foram iniciados.

d) as impropriedades são relevantes para a não aprovação da Prestação de Contas.

e) não foram apresentadas justificativas relativas às impropriedades ocorridas.

7. O Parecer Financeiro 365/2009, da Equipe de Convênios da Funasa/CE, datado de 25/6/2009, por sua vez, analisou a Prestação de Contas Parcial relativa à 1ª parcela do ajuste, observando as seguintes irregularidades, que foram devidamente notificadas ao novo Prefeito (gestão 2009-2012) de Morada Nova, o Sr. Glauber Barbosa Castro, através do Ofício 669/2009 de 25/6/2009 (peça 1, p. 267-271; p. 275-279):

Item	*Irregularidades*
1	*Os serviços não foram iniciados, correspondendo a 0% às despesas realizadas;*
2	*Ausência dos comprovantes de pagamento das guias de recolhimento dos tributos fiscais do ISS, IRRF e INSS da Nota Fiscal apresentada;*
3	*Pagamento indevido de taxas bancárias no valor de R$ 13,05;*
4	*Ausência da Portaria de Descentralização das Ações para a Secretaria de Infra Estrutura e Meio Ambiente;*

8. Em resposta, através do Ofício 114/2009-GP de 23/7/2009, o então Gestor Municipal apresentou documentos a fim de sanar as irregularidades dois e três, e, por fim, solicitou nova vistoria técnica da Diesp, alegando que as demais pendências teriam sido sanadas (peça 1, p. 281-291).

9. Porém, em 24/12/2009, o Sr. Glauber Barbosa Castro confirma que a obra ainda não havia sido iniciada, mas que o município estava buscando junto à construtora a conclusão dos serviços, ao invés de simplesmente impetrar ação judicial contra o ex-Gestor e, para isso, solicitou a retirada da inadimplência do município perante ao CAUC, e o prazo de 60 dias para a execução da primeira parte da obra e, posteriormente, finalizá-la (peça 1, p. 297).

10. Diante do Parecer Técnico da Diesp, de 4/1/2010, não se opondo ao prazo solicitado (peça 1, p. 299), a Equipe de Convênios da Funasa/CE, através do Ofício 025/2010 de 8/1/2010,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.

concedeu o referido prazo e retirou a inadimplência do município, alertando que a data limite para o convenente solicitar nova vistoria técnica seria 27/2/2010 (peça 1, p. 301).

11. Em 16/3/2010, o convenente pleiteou através do Ofício 65/2010 à Diesp, nova prorrogação de vigência para o Convênio em questão em 180 dias, devido à descoberta de material de terceira categoria em grande quantidade no local das escavações, dificultando os serviços (peça 1, p. 399). O pleito obteve Parecer Técnico favorável, porém concedendo 120 dias (peça 2, p. 4).

12. Em 27/4/2010, foi emitido novo Parecer Técnico da Diesp, solicitando encaminhamento do processo à Equipe de Convênios, em vista da ausência de qualquer comunicação da convenente, mesmo depois dos prazos concedidos (peça 1, p. 303-305).

13. Em seguida, a Equipe de Convênios da Funasa/CE emitiu o Parecer Financeiro 572/2010, em 11/11/2010, concluindo pela não aprovação da prestação de contas apresentada e sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 307-311).

14. A Prefeitura Municipal de Morada Nova foi informada sobre a não aprovação das contas por meio do Ofício 964/2010 de 17/11/2010 (peça 1, p. 315). Em resposta, atendendo à Súmula 230 do TCU, o município se manifestou através do Ofício 262/2010 de 16/11/2010, encaminhando, juntamente, cópia de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-gestor, como também de uma Representação Criminal junto ao Ministério Público, e, em seguida, solicitou a imediata suspensão da inadimplência do município e a inscrição do ex-gestor na conta de Diversos Responsáveis (peça 1, p. 317-383).

15. Em 26/11/2010, por meio do Ofício 977/2010, o ex-gestor, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, foi notificado da não aprovação das contas (peça 1, p. 385).

16. O então Prefeito Glauber Barbosa Castro encaminhou em 16/12/2010, novos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 1, p. 387-395).

17. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, procedeu-se nova notificação do ex-Prefeito, datada de 23/2/2011, para que o mesmo apresentasse defesa ou recolhesse a importância devida à Funasa (peça 2, 44-46), mas o responsável permaneceu silente.

18. O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 13/9/2011, em razão da não execução do objeto pactuado do Convênio 1613/2006, responsabilizou o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, pelo débito original de R$ 95.760,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados (peça 2, p. 77-85).

19. O Relatório de Auditoria CGU 663/2013 de 23/5/2013 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 125-129).

20. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 135).

21. Como já referido, o Convênio 1613/2006 (Siafi 570381), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, conforme Plano de Trabalho Aprovado (PTA) (peça 1, p. 81-85).

22. No âmbito da CGU, o Relatório de Auditoria CGU 663/2013 concluiu que, em razão da não execução dos serviços objeto do convênio em tela, o ex- Gestor Municipal, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, deveria restituir aos cofres da Funasa a totalidade dos recursos federais repassados (peça 2, p. 125-129).

23. Na instrução inicial do feito nesta unidade técnica do TCU, os fatos que ensejaram a instauração do presente processo de TCE estão bem circunstanciados nos autos:

a) durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, foram repassados à conta específica do convênio, no exercício de 2007, recursos federais no montante de R$ 95.760,00, por meio de duas ordens bancárias (peça 4);

b) a fim de executar o objeto do convênio, a prefeitura de Morada Nova realizou licitação por meio da Carta Convite 182/2007, cujo Termo de Homologação e Adjudicação, datado de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.

14/12/2007, foi assinado pelo então Secretário de Infra Estrutura e Meio Ambiente do Município, o Sr. José Mariano Nobre Neto (peça 1, p. 155);

c) a vencedora do certame, a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., foi contratada em 2/1/2008 pelo montante de R$ 122.605,68 (peça 1, p. 157-169);

d) tanto o contrato quanto a ordem de início dos serviços, também datada de 2/1/2008, foram assinadas pelo Secretário de Infra Estrutura e Meio Ambiente do Município, o Sr. José Mariano Nobre Neto (peça 1, p. 171);

e) consta da documentação encaminhada pelo ex-Gestor a título de prestação de contas parcial que foram realizados pagamentos à empresa contratada no importe de R$ 50.000,00, na data de 28/5/2008, tendo por base a Nota Fiscal 157 emitida pela empresa com base na 1ª medição dos serviços (peça 1, p. 245-247);

f) em 22/12/2008, não havia nenhum valor na conta específica do convênio, mas havia um montante de R$ 49.964,95 em aplicações financeiras (peça 1, p. 187);

g) Em 1º de janeiro de 2009, data que iniciou a gestão, como Prefeito, do Sr. Glauber Barbosa Castro, só existia na conta específica ou em contas de aplicação financeira o montante de R$ 24,21 (peça 1, p. 389-391);

h) apesar dos recursos terem sido retirados da conta específica, nenhum serviço foi realizado conforme Parecer Técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará – Diesp, após realizar vistoria in loco nas obras em 28/5/2009 (peça 1, p. 253-257).

24. Em relação à quantificação do débito, mostrou-se correta a apuração feita na fase interna, correspondente ao montante federal repassado de R$ 95.760,00, devendo o referido valor ser atualizado monetariamente, a partir da data do crédito dos recursos na conta do Convênio.

25. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito da cidade de Morada Nova (gestão 2005-2008), por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio durante sua vigência.

26. Na instrução inicial da TCE, entrementes, chamou-se à responsabilização solidária do débito, para composição do polo passivo do feito, a Empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., responsável pela construção do sistema de esgotamento sanitário objeto do convênio e que recebeu indevidamente por serviços não realizados; bem como o Sr. José Mariano Nobre Neto, Secretário de Infra Estrutura e Meio Ambiente do Município, responsável pelo contrato firmado com a empresa construtora (peça 1, p. 155-169).

27. Foi chamado também a compor esse polo passivo, o Sr. Glauber Barbosa Castro, prefeito sucessor, uma vez que, apesar da totalidade dos recursos terem sido retirados da conta específica do convênio ainda na gestão do seu antecessor, o novo prefeito pleiteou em várias oportunidades, novos prazos para buscar junto à construtora a conclusão do empreendimento, assumindo assim, risco solidário. O sucessor só encaminhou cópia de representação criminal e ações de ressarcimento movidas contra o ex-gestor, no final de 2010, após o Parecer definitivo da Equipe de Convênios da Funasa/CE sugerindo a instauração da tomada de contas especial.

28. Com tal encaminhamento, foi realizada citação solidária dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem, o débito apurado. Além disso, como os extratos bancários acostados aos autos estavam incompletos e não mostravam o período entre 22/12/2008 e 1/1/2009, no qual boa parte dos recursos haviam sido debitados da conta específica, foi proposta, ainda, diligência ao Banco do Brasil solicitando tais informações.

29. A tabela abaixo apresenta o resumo das comunicações efetuadas:

Citações			
Responsável	*Ofício*	*AR*	*Resposta*
Falcon Construtora e Serviços Ltda.	*Peça 8*	*Devolvido*	*Peça 23*
	Peça 10	*Peça 21*	
José Mariano Nobre Neto	*Peça 9*	*Peça 17*	*Revel*
Glauber Barbosa Castro	*Peça 10*	*Peça 12*	*Peça 15*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.

Adler Primeiro Damasceno Girão	*Peça 11*	*Devolvido*	*Revel*
	Peça 20	*Peça 22*	
Diligência			
Responsável	*Ofício*	*AR*	*Resposta*
Banco do Brasil	*Peça 6*	*Peça 7*	-
	Peça 24	*Peça 25*	

30. Transcorrido o prazo estipulado, os senhores Adler Pinheiro Damasceno Girão, ex-prefeito, e José Mariano Nobre Neto, secretário municipal ordenador de despesa, não apresentaram quaisquer alegações. Já Glauber Barbosa Castro, prefeito sucessor também arrolado, e Rodrigo Coelho Mota, responsável à época pela empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., apresentaram ao TCU alegações de defesa. O Sr. Glauber por meio de seu representante constituído nos autos, peça 16, o causídico José Vanderlei Marques Veras, OAB/CE 22795. Tais alegações foram analisadas por esta unidade do TCU no 'exame técnico' da instrução da peça 26.

31. Por meio de representante constituído, o ex-prefeito afirmou não haver como inclui-lo no polo passivo do feito, pois neste os únicos atos praticados por ele foram para defender o patrimônio e o interesse público. O defendente nessa linha de raciocínio repisou que a transferência, a utilização, como também, contratação da construtora para a aplicação dos recursos federais se deram exclusivamente na administração do prefeito anterior.

32. Na análise dessas alegações levou-se em consideração que o Sr. Glauber Barbosa Castro, na condição de prefeito sucessor do já arrolado, ao solicitar de maneira recorrente a prorrogação da vigência do Convênio Funasa havia assumido o risco pela execução das obras, necessárias ao deslinda da avança, assumindo assim o risco solidariamente a seu antecessor e só encaminhando cópias de representação criminal e ações de ressarcimento movidas em desfavor do prefeito precedente no final do exercício de 2010, após o parecer definitivo da equipe de Convênios da Funasa/CE, sugerindo a instauração desta TCE.

33. O Sr. Rodrigo Coelho Mota, ex-sócio da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., alegou basicamente, na peça 23, que participou desse empreendimento por conta de sua esposa haver sido empregada do Sr. Raimundo Morais Filho, segundo ele, o verdadeiro proprietário da empresa arrolada neste processo, nunca havendo ele, Rodrigo Coelho Mota, participado de nenhum processo licitatório ou assinado qualquer documento com o Município de Morada Nova, não tendo mantido com o mesmo nem contatos telefônicos. Alegou e comprova que em 2009 saiu dessa sociedade. Acostou aos autos sua relação de bens móveis e imóveis, com o fito de demonstrar não ter sido beneficiado por enriquecimento ilícito.

34. Na análise da instrução da peça 26, ponderou-se que a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. foi arrolada no polo passivo dos autos na condição de empresa responsável pela construção do objeto do convênio, que recebeu indevidamente por serviços não realizados. O fato é que está comprovado nos autos que a empresa efetivamente recebeu recursos federais para um serviço a ela contratado e não executado, redundando em danos ao Erário. Isso é ponto pacífico. A responsabilização solidária no débito se deu por conta da empresa responsável pela construção do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio ter vencido licitação por meio da Carta Convite 182/2007. Vencedora desse certame, a Falcon Ltda. foi contratada em 2/1/2008 pelo montante de R$ 122.605,68. Na documentação encaminhada pelo ex-prefeito Adler a título de prestação de contas parcial à Funasa, consta que foram realizados pagamentos à empresa contratada, tendo por base a Nota Fiscal 157, emitida pela empresa Falcon.

35. Como a desvinculação do Sr. Rodrigo Coelho Mota do empreendimento se deu em 1/6/2009, em data posterior aos fatos geradores de sua responsabilização solidária como responsável pela empresa Falcon, na instrução da peça 26 não houve como se considerar procedente suas alegações de defesa.

36. Na instrução da peça 26, o superintendente do Banco do Brasil foi considerado objeto de encaminhamento por aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei Orgânica TCU, pelo não atendimento injustificado da Diligência desta Secex, reiterada pelo Ofício 0279/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.

37. Em pronunciamento do secretário de Controle Externo, titular desta unidade do TCU, da peça 28, como também no parecer do representante do Ministério Público de Contas da peça 30, foram apresentados encaminhamentos diferentes aos constantes da instrução do auditor da peça 26, endossada pelo diretor da Segunda Diretoria Técnica desta Secretaria do TCU. Tais encaminhamentos diziam respeito ao prefeito sucessor, bem como ao superintendente do Banco do Brasil, e eram no sentido da exclusão dos referidos senhores do polo passivo do feito. Um por não haver efetivamente gerido quaisquer recursos do Convênio alcançado pela TCE e outro por já existir, no âmbito do TCU, contencioso tratando sobre o tema tipificado (TC 002.158/2011-6). Além disso, o desatendimento às diligências não causou prejuízo expressivo à instrução da Tomada de Contas.

38. Já o ministro relator em despacho da peça 31 determinou o retorno dos autos à Secex/CE para que se promovesse a válida citação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., uma vez que a responsável solidária nos autos é a pessoa jurídica da empresa, e não o sócio à época da contratação, o qual não mais integra o quadro social da contratada.

39. Assim foi procedido mediante ofícios desta Secex às peças 32 e 33, respondidos por alegações de defesa apresentadas na peça 36. São essas alegações que serão ora analisadas no exame técnico que segue.

EXAME TÉCNICO

I. Alegações de defesa da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda.

40. O Senhor Paulo Cesar Tavares da Silva, responsável pela construtora Falcon, preliminarmente alega da incompetência do TCU para processar e julgar responsabilidade de contas da empresa defendente. Não teria o TCU competência legal para tanto. A Corte de Contas não teria tal jurisdição. Apresenta a delimitação do artigo 5º da Lei Orgânica. Alega, por outro lado, prescrição da pretensão punitiva da Administração, bem como que, enquanto iliquidáveis, as contas desta TCE deixariam de ensejar a ampla defesa constitucionalmente facultada ao defendente, vale dizer, o longo decurso do tempo inviabiliza o exercício da ampla defesa.

41. Quanto ao mérito, tão somente afirmou que 'a ex-sócia da empresa, que não guarda mais qualquer relação jurídica ou de responsabilidade com a mesma, nada tem com o suposto esquema de fraude em licitações apontado pelo acórdão vergastado', pois a participação da Falcon não infringiu qualquer normativo de Lei de Licitações. As ilações feitas pelo TCU 'são meras conjecturas, ausente de concretude'. Resta registrar, que o defendente não anexou qualquer documentação comprobatória as suas alegações.

II. Análise da Unidade Técnica

42. A empresa Falcon de fato entra na avença não como agente arrolado ou tipificado a prestar contas junto a esta Corte, mas como causador de danos ao Erário, visto que recursos federais da Funasa foram efetivamente repassados pela municipalidade de Morada Nova à construtora alcançada nesta TCE, para execução de um Convênio que não foi executado. Resulta que a empresa está sendo condenada solidariamente com os responsáveis ao ressarcimento da quantia especificada. Os fatos geradores desta TCE estão longe de prescreverem.

43. O prazo de vigência do Convênio para execução das obras não executadas só expirou em meados de 2010. A Administração Pública tomou conhecimento deles bem antes de qualquer prescrição da avença, tendo, nesse ínterim, o processo administrativo seguido sua devida tramitação. Nesse contexto, cai também a tese do caráter iliquidável das presentes contas. A perspectiva da ampla defesa tanto foi assegurada, quanto seu exercício configurou-se plausível. TCE em andamento é perfeitamente válida. Quanto ao mérito, por fim, o defendente não o enfrentou de forma consistente. Esta TCE não trata de 'esquema de fraude em licitações' nem a empresa Falcon está sendo arguida por infringência a normativo da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

44. Na TCE ora em curso foi oferecida pelo TCU, mediante esta Secex, aos interessados, a oportunidade tempestiva ao exercício a ampla defesa, inclusive à empresa arrolada nos autos, que ora, enquanto pessoa jurídica e mediante seu representante, apresentou suas alegações de defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.

Nesta altura, retirado do polo passivo da avença o Sr. Glauber Barbosa Castro, prefeito sucessor do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, revel no processo, assim como retirada a sanção de aplicação de multa ao superintendente do Banco do Brasil S.A., deve o processo seguir seu curso.

45. Apesar do ex-prefeito Adler Primeiro Damasceno Girão e do ex-secretário José Mariano Nobre Neto terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, Ofícios 2074/2013 e 2077/2013 respectivamente, conforme atestam os avisos de recebimento (peças 13 e 17), não atenderam à citação e não se manifestaram quanto à irregularidade verificada.

46. Transcorrido o prazo regimental fixado, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A gravidade da irregularidade verificada não permite o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

47. Diante disso, será proposto o julgamento das contas do ex-prefeito e do ex-secretário pela irregularidade, condenando-os solidariamente à empresa contratada pelo débito no montante quantificado dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

48. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado solidariamente aos responsáveis, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Senhores Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91) e José Mariano Nobre Neto (CPF 302.866.383-04), condenando-os solidariamente à empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 04.327.575/0001-74) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	*DATA DA OCORRÊNCIA*
R$ 47.880,00	*28/9/2007*
R$ 47.880,00	*26/11/2007*

II - aplicar aos responsáveis acima arrolados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

IV – autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça nº 44), manifestou concordância com a aludida proposta.

4. Registro, enfim, que foi protocolada em 19/11/2014 junto ao TCU requisição de vista e cópia deste processo apresentada pela Defensoria Pública da União, Núcleo do Ceará, na qualidade de representante da Sra. Celia Maria Ribeiro de Lima, arrolada nos autos como representante legal da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. (Peça nº 45), destacando, ainda, que, nessa mesma data, foi deferido o pedido no âmbito da Secex/CE, sem a posterior apresentação de qualquer elemento ou manifestação a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52301937.